



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

12. VOTO Nº 186/2021-RELT3

12.1. Concernente ao mérito, extrai-se das razões recursais a assertiva de que a ocorrência considerada remanescente no processo originário (5384/2019) e motivadora da emissão de **Parecer Prévio nº 14/2021-1ª Câmara**, pela **rejeição** das contas do município de Taguatinga/TO, sob a responsabilidade do senhor **Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga**, foi a seguinte:

9.1 [...]

- a) Verifica-se saldo de R\$ 793.415,75 na conta "Créditos por Danos ao Patrimônio", sem apresentar as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração, conforme preconizado no art.8º IN TCE nº 04/2016(Item 7.1.3.2).
- b) Não reconhecimento contábil dos Precatórios no montante de R\$ 8.686.737,23, conforme saldo existente do Tribunal de Justiça (Item 7.2.3.2).
- c) Cancelamento de Restos a Pagar Não Processado no montante R\$ 486.917,58, descumprindo o art. 61 da Lei nº 4320/1964(Item 7.2.7.1)
- d) Não aplicação mínima em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o art. 212 da Constituição Federal. (item 10.1, letra “c).

12.2. Os argumentos do recorrente acerca dos Créditos por Danos ao Patrimônio de R\$ 793.415,75, não há como considerar regularizado, tendo em vista que o mesmo apresentou apenas o Balancete de Verificação do exercício de 2016, com o intuito de transferir responsabilidade para gestores antecessores.

12.2.1. Ademais, ratifico meu posicionamento no voto condutor do Parecer Prévio nº 14/2021, transcrito a seguir:

[...]

9.26. O argumento utilizado pelo gestor de que tal falha não é de sua responsabilidade, não merece ser acatado, pois, ele pode não ter sido o responsável pela origem do dano, todavia, a sua condição de gestor do município somado às suas atribuições, mormente o dever de zelar pelo patrimônio público e bem gerir os recursos, o coloca como responsável por ato omissivo consistente em não adoção de medidas objetivando ressarcir o erário.

9.27. A existência de saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” impõe ao gestor e ao chefe do controle interno a obrigação de adotarem medidas para descobrirem o que

causou o dano (identificação do fato), que o causou e qual o seu real valor.

[...]

12.3. Em relação a ausência do reconhecimento contábil dos Precatórios no montante de R\$ 8.686.737,23, acosta aos autos o Balancete de Verificação posição em 31/12/2018, e aponta que foi registrado na rubrica contábil 2.2.2.1.1.02-Outros Contratos-Empréstimos Internos o montante de R\$ 6.89.068,28. Assim, perante as justificativas e documentos apresentados, não vislumbro a possibilidade de acatar as razões recursais, tendo em vista a inexistência de documentos que ampare a origem do registro contábil, e, ainda, não esclarecido a diferença entre os valores.

12.4. Atinente aos Restos a Pagar Não Processados no montante de R\$ 486.917,58, o recorrente encaminha cópia do Decreto/Contábil nº 002/2017, este “ *dispõe sobre a anulação de empenhos e para fins de encerramento do exercício de 2017 e dá outras providências*”. É de registrar que as contas em análise referem-se ao exercício de 2018, e o Decreto trata de procedimentos de encerramento do exercício de 2017, e ainda, trata-se de anulações de empenhos de forma geral. Ademais, o recorrente não trouxe documentos que possam caracterizar a anulação de empenhos em face da estimativa de valores a maior. Assim sendo, mantenho a irregularidade.

12.5. Quanto a não aplicação mínima na Educação o recorrente confirma o descumprimento do disposto na Constitucional Federal/1988, quando consigna que ao assumir a gestão da Prefeitura de Taguatinga em 01/01/2017 a situação do Município era crítica de ausência de recursos, com dívidas vencidas e vincendas. Por fim, argumenta que é justificável em razão da conturbada situação política e a grave crise financeira pela qual passava e ainda passa o município.

12.5.1. Pois bem, o art. 1º § 2º prevê a responsabilidade na gestão fiscal. Portanto, o gestor deve manter o equilíbrio, e se durante o exercício houver frustração da receita, deve haver limitações de empenhos e movimentação financeira, mas jamais deixar de aplicar na Educação, Saúde, FUNDEB, repasses ao Poder Legislativo, dentre outros, na proporção da sua arrecadação. Vejamos o art. 9º § 2º da Lei Complementar nº101/2000.

Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam **obrigações constitucionais e legais do ente**, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (*grifei*)

12.6. Diante do exposto, acompanho integralmente o entendimento apresentado no relatório de análise de recurso nº 99/2021 e pareceres emitidos pelos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, Voto para que este Tribunal decida:

12.7. Conhecer do presente Recurso de Pedido de Reexame, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a rejeição das Contas Consolidadas do Município de Taguatinga, exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Altamirando Zequinha Gonçalves Taguatinga, conforme Parecer Prévio nº 14/2021-TCE/TO-1ª Câmara exarado na Sessão Ordinária de 30 de março de 2021, publicado no Boletim Oficial do TCE/TO nº 2752, de 05/04/2021.

12.8. Cientifique-se ao responsável e ao seu procurador nos autos que o processo tramita de forma eletrônica e se encontra integralmente disponível para acesso público no link e-contas, em pesquisa avançada digitando o número e o ano.

12.9. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

12.10. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de “mister”, comunicando-se à Câmara Municipal de Taguatinga– TO para julgamento.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 18/08/2021 às 17:09:52, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **140961** e o código CRC 987DA9B

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Fone: [\(63\) 3232-5800](tel:(63)3232-5800) - e-mail tce@tce.to.gov.br